

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Fund for maintenance and development of basic education and valorization of education professionals - FUNDEB

Patrícia de Lourdes Camargo – UFSCar/Campus Sorocaba*
Shirlei Cristina Rossete Barbosa – UFSCar/Campus Sorocaba**

Resumo: Pretende-se neste artigo refletir sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais (FUNDEB), seu contexto histórico, os avanços e as perspectivas deste para 2020. Este fundo tem como objetivo reunir recursos econômicos para a concretização das políticas municipalizantes formuladas desde a Constituição Federal de 1988 e reforçada com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, do Estatuto da Criança e do Adolescente da Emenda Constitucional 14/1996, além de um conjunto de normas infraconstitucionais e resoluções do conselho Nacional de Educação. Após a realização de pesquisa bibliográfica, verificou-se que o financiamento da educação passou por diversas modificações desde o início da educação no Brasil até a promulgação do FUNDEB em 2007, este fundo garante o financiamento da educação básica pública, da educação infantil ao ensino médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Palavras-chave: FUNDEB. Avanços na Educação. Investimento.

Abstract: This article intends to reflect on the fund for Maintenance and development of basic education and valorization of professionals (FUNDEB), its historical context, advances and perspectives of this for 2020. This background aims to gather resources economical for the realization of the municipalizing policies formulated since the Federal constitution of 1988 and reinforced with the law of guidelines and Bases of National Education of 1996, the Statute of the Child and adolescent of the constitutional amendment 14/1996, In addition to a set of infraconstitutional norms and resolutions of the National Council of Education. After conducting bibliographic research, it was found that the education financing has undergone several modifications since the beginning of education in Brazil until the promulgation of FUNDEB in 2007, this fund guarantees the financing of public basic education, Secondary education and youth and Adult education (EJA).

Keywords: FUNDEB. Advances in Education. Investment.

INTRODUÇÃO

O FUNDEB é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais, tem como objetivo promover alguns incentivos econômicos para a concretização das políticas municipalizantes formuladas desde a Constituição Federal, ele substituiu o FUNDEF (fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) que foi sancionado pela Lei 9.424 em 1996 (BRASIL, 1996) elaborado conforme a proposta apresentada por Anísio Teixeira em 1932.

* Aluna Especial do Mestrado em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) campus Sorocaba e pedagoga, psicopedagoga e especialista em Educação. E-mail: patriciacamargo_78@hotmail.com.

** Aluna especial do Mestrado em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) campus Sorocaba/SP, pedagoga, licenciada em geografia e especialista em mídias na educação. E-mail: shirleicrbarbosa@hotmail.com.

O FUNDEB passa por várias modificações no decorrer de sua história, ele é um reflexo da luta de classe buscando uma educação de qualidade para todos. Com o passar do tempo, muitas discussões foram realizadas no intuito de ampliar este investimento, proporcionando a todos um ensino universalizado e de qualidade. Este trabalho justifica-se por perceber a importância deste Fundo para a educação, através dele pode-se fazer uma reflexão do percurso histórico, dos avanços e das perspectivas do FUNDEB para 2020, que foi o prazo estipulado para existência do mesmo. O trabalho será embasado em uma pesquisa bibliográfica existente a cerca deste assunto. Busca-se entender como o FUNDEB auxiliou a educação básica pública, quais as vantagens que este trouxe e o que ocorrerá com a finalização desta lei.

PERCURSO HISTÓRICO

O FUNDEB é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais, tem como objetivo promover alguns incentivos econômicos para a concretização das políticas municipalizantes formuladas desde a Constituição Federal (CF) de 1988 (BRASIL, 1988) e reforçada com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Emenda Constitucional 14/1996 (BRASIL, 1996), além de um conjunto de normas infraconstitucionais e resoluções do conselho Nacional de Educação (CNE).

Para entender este fundo temos que entender todo o percurso histórico dele, toda a trajetória de luta em defesa da escola pública, laica, gratuita e de qualidade no Brasil, conforme Lima (2006). Os primeiros educadores do Brasil foram os jesuítas, que tiveram esta função por mais de 200 anos (1549-1759), no início o financiamento desta educação era feita pela Coroa Portuguesa, depois os recursos vinham através da produção gerada sob sua administração, que eram provenientes de investimentos feitos nas terras doadas pela coroa Portuguesa. (PERES, 2015) Em 1808 com a vinda da Corte para o Brasil ocorreram muitas mudanças na colônia, conforme Peres (2015), no que tange a educação foram criados cursos ligados à defesa militar e a saúde e criação e instituições culturais diversas, além da circulação dos primeiros jornais e revistas, nesta época os recursos da educação não eram claramente definidos.

Após a Independência do Brasil se promulga a primeira Constituição em 1824, que é revista após a Proclamação da República em 1891, porém nenhuma das duas Constituições traziam em seu bojo o financiamento da educação, embora a Constituição de 1824 definisse a gratuidade da instituição primária "a todos os cidadãos" (art. 179, § 32), não foram providos meios para a consecução desse direito. (PERES, 2015). Muitas legislações foram realizadas após estas constituições, como a Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), o ato adicional de 1834 e a Constituição de 1891, porém elas não citam claramente o financiamento da educação, como nos apresenta Peres (2015). Ainda segundo o autor:

Algumas leis e decretos que citam este financiamento é os decretos da Reforma Couto Ferraz (Decreto nº 1.387, de 28 de abril de 1854, que "dá novos estatutos às Escolas de Medicina"), o qual faz breve referência ao pagamento de taxas. A reforma Leôncio de Carvalho (1878/1879), também caracterizada por vários decretos, apresenta dispositivos que, se não tratam explicitamente da questão financeira, estabelecem orientações no sentido de o governo apoiar iniciativas, como "auxiliar as escolas particulares que recebessem gratuitamente meninos mais pobres nas localidades onde o número de escolas públicas fosse insuficiente" (VIEIRA, 2008 p. 52 *apud* PERES, 2015 p. 22)

Em 1889, após a proclamação da República, o Brasil promulga mais uma Constituição, além da constituição também é criado inúmeras medidas visando ao aprimoramento do aparato educacional, porém, segundo Peres (2015) também nelas não se encontra matéria sobre o financiamento educacional. Em 1932 é criado o "Manifesto dos Pioneiros da Educação", este documento traz preocupação com o financiamento da educação, sugerindo a criação de um fundo especial ou escolar, que constituiria de patrimônios, impostos e rendas próprias, que seja administrado e aplicado no desenvolvimento da obra educacional, pelos próprios órgãos do ensino, incumbidos da sua direção. (PERES, 2015). O Manifesto dos Pioneiros da Educação foi o responsável pelas leis mais fundamentais da educação nacional nos últimos setenta anos, segundo Lima (2006)

[...] os capítulos sobre educação nas Constituições de 1934, 1946 e de 1988; as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: a Lei 4.024/61 e a Lei 9.394/96; o Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); criado pela Lei 9.424/96; o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei 10.172/2001 e atualmente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). (LIMA 2006, p. 19)

Neste contexto histórico podemos analisar que o financiamento da educação, desde a descoberta do Brasil até a proclamação da república, foi praticamente ignorado, algumas ações foram feitas neste intuito, porém não eram claras e não surtiram os efeitos desejados, foi o “Manifesto dos Pioneiros da Educação”, principalmente a parte de Anísio Teixeira, que busca apresentar o financiamento da educação de forma clara, foi através deste financiamento que muitas leis foram promulgadas, garantindo a educação a todos. No final da década de 80 no Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública e particularmente nas Comissões de Trabalho na Confederação Nacional dos trabalhadores em Educação (CNTE) foi proposto o financiamento da educação a partir do cálculo do custo-aluno, seguindo a proposta de Anísio Teixeira. (LIMA, 2006)

Estas mudanças propostas culminaram na elaboração de uma nova constituição em 1946, que retoma a ideia de vinculação de recursos para a educação, estabelecendo a aplicação e nunca menos de 10% por parte da União e nunca menos de 20% das receitas resultantes de impostos dos estados, municípios e Distrito Federal. (LIMA, 2006). Os dispositivos sobre recursos para a educação seriam detalhados pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Seus 120 artigos apresentam dispositivos sobre assuntos diversos, cinco dos quais focalizam o financiamento da educação (art. 92 a 96). Muitos dispositivos foram criados para tornar a educação gratuita a todos e especificar o financiamento educacional, mas não surtiram os efeitos desejados. Em 1996 foi sancionada a Lei 9.424 que cria o fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), segundo Lima (2006) elaborado conforme a proposta apresentada por Anísio Teixeira em 1932.

O FUNDEF era formado por 15% da contribuição de estados, DF e municípios, dos seguintes impostos e transferências constitucionais: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – (IPIexp); e Desoneração de Exportações – Lei Complementar no 87/1996. (LIMONTI, 2014). Os fundos estaduais contavam com complementação da União quando o valor mínimo nacional por aluno não era alcançado em determinada unidade da federação. O controle das contas do fundo, as retenções de impostos e transferências dos governos municipais e estaduais, e o crédito dos recursos do Fundo eram efetuados por meio do Banco do Brasil, como esforço para garantir a transparência das referidas movimentações (LIMONTI, 2014). O FUNDEF determinava que:

[...] no mínimo 60% dos recursos deveriam ser direcionados ao pagamento de profissionais da área de educação em efetivo exercício, tanto o professor como os profissionais de suporte pedagógico, como forma de valorização do magistério. Os recursos restantes deveriam ser aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. (LIMONTI, 2014, p. 5)

O FUNDEF foi um avanço no processo de democratização do ensino e propiciou um aumento na matrícula de alunos no ensino fundamental, mas ficou fora deste fundo a educação infantil, que não teve muito investimento nesta época. Assim foi necessário criar um novo fundo que englobasse a Educação Infantil. (LIMONTI, 2014). Em 2006 o FUNDEB foi aprovado, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá nova redação aos artigos 7, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do ADCT, o FUNDEB foi regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, implementado a partir de 1º de janeiro de 2007 e convertido na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. O FUNDEB aumentou a universalização do ensino e incluiu a Educação Infantil, será analisado no decorrer deste artigo, FUNDEB e os seus avanços.

OS AVANÇOS DO FUNDEB

O FUNDEF destinava-se ao financiamento do ensino fundamental e o FUNDEB financia toda a Educação Básica, que são as etapas da educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6), do ensino fundamental e do ensino médio, além das modalidades: educação de jovens e adultos, educação indígena, educação profissional, educação do campo e educação especial

– destinada a portadores de deficiências. (SOUZA, 2008)

O objetivo do FUNDEB é o mesmo do FUNDEF, visa promover uma redistribuição dos recursos financeiros vinculados à educação básica, adotando como critério o número de alunos matriculados por nível de ensino no âmbito de cada rede (ANDRADE, 2007 in SOUZA, 2008).

O FUNDEB teve sua implantação em janeiro de 2007, de forma gradual, com previsão de ser concluída em 2009. Esse Fundo foi instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 53 (BRASIL, 2006) e foi regulamentado pela Medida Provisória nº 339 (BRASIL, 2006b), posteriormente convertida na Lei nº. 11.494 (BRASIL, 2007b).

Trata-se de um Fundo de natureza contábil que é constituído em cada estado da federação, em parte, por 20% do total arrecadado com os principais impostos estaduais, ou seja, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) e Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Outra parte do Fundo é constituída por valores transferidos da União para o estado, que são: Fundo de Participação dos Estados (FPE), Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp), Desoneração das Exportações, com a Lei Complementar nº. 87 (BRASIL, 1996). Constituem-no ainda valores que são repassados da União para os municípios: Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios. (RAMOS, 2011)

De acordo com a Emenda Constitucional nº 53/2006, as receitas que compõe a base de cálculo do FUNDEB são as seguintes discriminadas no quadro abaixo:

Quadro 1 - Recursos da base de cálculo do FUNDEB:

Dispositivo Constitucional	Receitas que comporão o FUNDEB conforme EC nº 53/2006		Exercícios		
			2007	2008	2009
Art. 155, I	1112.07.00.	ITCM – Estado	6,66%	13,33%	20%
Art. 155, II	1113.02.00	ICMS – Estado	16,66%	18,33%	20%
Art. 155, III	1112.05.00	IPVA – Estado	6,66%	13,33%	20%
Art. 158, II	1721.01.05	Cota-parte do ITR - Municípios	6,66%	13,33%	20%
Art. 158, III	1722.01.02	Cota-parte do IPVA – Municípios	6,66%	13,33%	20%
Art. 158, IV	1722.01.01	Cota-parte do ICMS – Municípios	16,66%	18,33%	20%
Art. 159, I, a	1721.01.01	Cota-parte do FPE – Estado	16,66%	18,33%	20%
Art. 159, I, b	1721.01.02	Cota-parte do FPM – Municípios	16,66%	18,33%	20%
Art. 159, II	1721.01.12	Cota-parte do IPI Exportação – Estado	16,66%	18,33%	20%
Art. 159, II, § 3º da CF c/c art 3º, § 2º da MP nº 339/2006.	1722.01.04	Cota-parte do IPI Exportação – Municípios	16,66%	18,33%	20%
Lei Complementar nº 87 c/c art 3º, § 2º da MP nº 339/2006.	1721.36.00	Cota-parte do ICMS Desoneração Exportação – Municípios	16,66%	18,33%	20%
Art. 20, MP nº 339/2006.	1321.xx.xx	Rentabilidade de aplicação dos recursos	100%	100%	100%

Fonte: ANDRADE (2007, p. 180) *apud* Souza (2008, p. 24)

Conforme Souza (2008) os recursos do FUNDEB, sob responsabilidade do gestor da área da educação municipal, devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e, Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública, observando que de acordo com as diretrizes do diploma legal em exame o termo “demais ações” compreende aquelas destinadas à aquisição de recursos materiais de consumo e permanentes – pedagógicos ou de uso administrativo –, construção e reformas de prédios escolares. Por outro lado, Machado (2017) observa:

Regulamentado em 2006, o FUNDEB representou um avanço no financiamento da educação pública brasileira. Ao vincular uma parcela considerável de receitas à manutenção de todas as modalidades de ensino básico. O fundo pode contribuir para alguns avanços no melhoramento da educação, como a redução do analfabetismo e universalização do ensino básico. O financiamento da educação pública tem como principais instrumentos os fundos contábeis que convertem os tributos pagos em investimentos. (MACHADO, 2017, p.5)

A educação básica ganhou um avanço significativo após a regulamentação do FUNDEB, pois o governo federal assumiu a responsabilidade de complementar os recursos oferecidos pelos estados e os municípios. A principal vantagem deste fundo, é a maior abrangência de financiamento, como vimos anteriormente, incluindo a educação infantil, o ensino médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA), assim:

Ao longo dos anos vários foram os investimentos na educação pública brasileira, ao qual elevaram os índices do Brasil no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Elevando o número de crianças e jovens dentro da sala de aula, diminuindo consideravelmente o número de analfabetos com programas educacionais para jovens e adultos, diminuindo as distâncias entre educando e escola, sociedade e educação. É necessário ressaltar que mesmo com importantes investimentos, ainda o Brasil ocupa uma “péssima” colocação no ranking da educação mundial. A qualidade da educação de nosso país é inferior a países com menores investimentos na rede de ensino público e menos desenvolvidos economicamente. Retratando a “péssima” qualidade de educação que nossas crianças, adolescentes e docentes enfrentam diariamente em sala de aula. Portanto, é evidente a necessidade de investimento na rede pública de ensino, sendo a educação pública alvo de retrocessos e de esquecimento dos órgãos federais em vigência. (MACHADO, 2017, p. 6)

Percebe-se que o FUNDEB trouxe um avanço significativo para a educação, pois ampliou o financiamento, incluindo como educação básica a educação infantil, o ensino médio e a educação de Jovens e Adultos (EJA), além de propiciar um aumento de crianças e jovens dentro da sala de aula, diminuindo o analfabetismo, como pode-se observar nas reflexões dos autores estudados. Pode-se entender que quanto mais se investir em educação, melhores serão os resultados no futuro.

AS PERSPECTIVAS DO FUNDEB PARA 2020

O fim do FUNDEB traria um caos a educação, pois extinguiria a obrigatoriedade e a responsabilidade do governo federal em relação ao financiamento educacional, muito se conquistou com a promulgação da lei que garante este financiamento e seria um retrocesso a extinção do mesmo. Para que este fundo não acabe foi apresentado no Senado Federal, a proposta de Emenda à Constituição nº 65 de 2019 (BRASIL, 2019) que acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A justificativa para a implementação da emenda constitucional é que o FUNDEB foi um marco fundamental para a política de fortalecimento da educação básica, valorização do magistério público e expansão dos investimentos em educação.

A PEC apresenta, além das metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças de até três anos de idade, a meta relativa à oferta gratuita de educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, o que se revela fundamental para a redução do analfabetismo:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

III- observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214 (...) (BRASIL, 2019)

Também nesta PEC é proposto a fixação de piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação básica pública, e não apenas para os profissionais do magistério público da educação básica, em sintonia com o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III, d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206 (BRASIL, 2019)

A proposta de Emenda à Constituição nº 65 de 2019 traz, também, em seu bojo a necessidade de ampliação da participação da União no financiamento da educação básica para a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial, passando a um mínimo de 40%, sendo ampliada progressivamente a partir do percentual de 20% no primeiro ano de vigência do novo FUNDEB, e vincula a Complementação CAQi ao conceito do "Custo Aluno-Qualidade Inicial", em consonância com as reivindicações do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), de modo a potencializar o papel redistributivo do FUNDEB e a reduzir distorções atualmente existentes.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III, e) o Custo Aluno-Qualidade Inicial materializa o padrão mínimo de qualidade demandado pelo § 1º do art. 211, e determina que todas as escolas públicas brasileiras deverão ter os insumos mínimos necessário para a realização do processo de ensino aprendizagem;

f) os insumos que constituem o padrão mínimo de qualidade e compõem o CAQi são piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública; política de carreira para os profissionais da educação, formação continuada para os profissionais da educação, número adequado de alunos por turma nas escolas públicas, considerando as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica e unidades escolares equipadas com biblioteca, laboratório de informática, laboratórios de ciências, Internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, acesso pleno à água potável e luz, bem como programas suplementares de matéria didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos (BRASIL, 2019)

E em seu artigo 2º, ainda traz:

Art. 2º A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional da seguinte forma:

- I- 20% (vinte por cento), no primeiro ano;
- II- 22% (vinte e dois por cento), no segundo ano;
- III- 24% (vinte e quatro por cento), no terceiro ano;
- IV- 26% (vinte e seis por cento), no quarto ano;
- V- 28% (vinte e oito por cento), no quinto ano;
- VI- 30% (trinta por cento), no sexto ano;
- VII- 32% (trinta e dois por cento), no sétimo ano;
- VIII- 34% (trinta e quatro por cento), no oitavo ano;
- IX- 36% (trinta e seis por cento), no nono ano;
- X- 38% (trinta e oito por cento), no décimo ano;
- XI- 40% (quarenta por cento), a partir do décimo primeiro ano. (BRASIL, 2019)

Propõe-se ainda que aumente a porcentagem que é investida no pagamento dos profissionais da educação básica pública de 60% para 75% de cada fundo, de forma a assegurar a prioridade da aplicação dos recursos dos fundos para a remuneração e valorização dos profissionais da educação.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

- VI - a complementação da União de que trata o inciso V, denominada Complementação Custo Aluno-Qualidade inicial será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;
- X- proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício. (BRASIL, 2019)

Esta PEC vem de encontro aos anseios dos profissionais da educação, dos gestores, prefeitos e governadores, além de contemplar as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. A aprovação desta PEC garantirá a alteração da Constituição Federal, tornando permanente o FUNDEB e assim proporcionando uma melhora significativa no ensino, visto que no decorrer do trabalho pode-se refletir nos aspectos positivos do FUNDEB, analisa-se que muito é necessário fazer para garantir a qualidade de ensino, mas esse seria o primeiro passo neste sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho proporcionou uma reflexão sobre o contexto histórico do financiamento da educação no Brasil, seus avanços e a perspectiva deste financiamento a partir de 2020.

Através dos estudos analisou que desde a educação realizada pelos Jesuítas é questionado o financiamento em relação a educação, no início a coroa portuguesa investiu na educação, porém este investimento era pequeno, os Jesuítas conseguiam se manter através dos investimentos realizados nas terras que ganhavam da coroa. Com o passar do tempo, muitas discussões foram realizadas no intuito de ampliar este investimento, proporcionando a todos um ensino universalizado e de qualidade.

Um dos movimentos mais importantes em relação ao investimento da educação básica foi o "Manifesto dos Pioneiros da Educação", principalmente a parte de Anísio Teixeira, que busca apresentar o financiamento da educação de forma clara, foi através deste financiamento que muitas leis foram promulgadas, garantindo a educação a todos.

O FUNDEF (fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) foi sancionado em 1996 pela Lei 9.424. (BRASIL, 1996), e trazia em seu texto a forma de financiamento utilizado na educação básica, era formado por 15% da contribuição de estados, DF e municípios, dos seguintes impostos e transferências constitucionais: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – (IPIexp); e Desoneração de Exportações – Lei Complementar no 87/1996. Este Fundo regulamentava a forma deste financiamento, levando em consideração o número de alunos da escola.

Após muitas discussões foi promulgado o FUNDEB, que veio substituir o FUNDEF, o FUNDEB trouxe um avanço significativo para a educação, pois ampliou o financiamento, incluindo como educação básica a educação infantil, o ensino médio e a educação de Jovens e Adultos (EJA), além de propiciar um aumento de crianças e jovens dentro da sala de aula, diminuindo o analfabetismo, como pode-se observar nas reflexões dos autores estudados. Pode-se entender que quanto mais se investir em educação, melhores serão os resultados no futuro.

Assim pode-se perceber que o FUNDEB trouxe muitas vantagens a Educação brasileira, porém esta Lei tem prazo. Em 2006 o FUNDEB foi aprovado, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. (BRASIL, 2006), que dá nova redação aos artigos 7, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do ADCT, o FUNDEB foi regulamentado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, implementado a partir de 1º de janeiro de 2007 e convertido na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com prazo até 2020.

Em 2019 foi apresentado ao Senado Federal a PEC nº 65 que se aprovada garantirá a alteração da Constituição Federal, tornando permanente o FUNDEB e assim proporcionando uma melhora significativa no ensino, visto que no decorrer do trabalho pode-se refletir nos aspectos positivos do FUNDEB, analisa-se que muito é necessário fazer para garantir a qualidade de ensino.

Com este trabalho pode-se fazer um estudo sobre o FUNDEB, conhecendo seu percurso histórico, os avanços que o mesmo trouxe para a educação e entender a proposta da continuidade deste financiamento. As políticas públicas voltadas a esta proposta de melhoria da educação básica através deste financiamento é de suma importância para a Educação em nosso país, seria necessário um estudo mais aprofundado para entender todo este processo e como a falta deste fundo poderá prejudicar a educação básica em nosso país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, N. A. Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2007. In: SOUZA, O. J. A.; CAMARGO, R. G. *A Aplicação dos recursos do FUNDEB*: Secretaria Municipal da Educação Lins, SP – Estudo de Caso, UNISALESIANO - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - Curso de Ciências Contábeis, LINS – SP, 2008

BRASIL. Emenda à Constituição – *PEC nº 65, de 2019*, Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

BRASIL. FUNDEF (fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) que foi sancionado pela Lei 9.424 em 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9424-24-dezembro-1996-365371-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: junho de 2019.

BRASIL. Constituição Federal (CF) de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: junho de 2019

BRASIL. Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em junho de 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional 14 de 12 de setembro de 1996, modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm. Acesso em: junho de 2019

BRASIL. Emenda Constitucional 53 de 19 de dezembro de 2006, dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: junho de 2019.

BRASIL. Medida provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006b, convertida na Lei nº 11.494, de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Mpv/339.htm. Acesso em: junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004, e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: junho de 2019.

BRASIL. Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: junho de 2019.

LIMA, M. J. R.; DIDONET, V. *FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: Avanços na universalização da educação básica*, Brasília/DF.: Inep, 2006. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/484184/FUNDEB+avancos+na+universalizacao+da+educacao+basica/9be4477d-88b3-4fe8-a3bc-fc263d878002?version=1.3>. Acesso em: 20 mai.2019.

LIMONTI, R. M.; PERES, U.D.; CALDAS, E. L. *Política de fundos na educação e desigualdades municipais no estado de São Paulo: uma análise a partir das arenas políticas de Lowi*, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-76121430>. Acesso em: 20 mai.2019.

MACHADO, D. L. *Financiamento da educação- FUNDEB: Uma Análise Sobre os Investimentos Na Educação, Eixo- Políticas Públicas e Gestão da Educação, Agência Financiadora: não contou com financiamento*, 2017, Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/23762_12134.pdf. Acesso em: 20 mai.2019.

PERES, A. J. S.; VIDAL, E. M. *O FUNDEB em perspectiva*. Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2015, disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485895/O+FUNDEB+em+perspectiva/e04c88f9-53d2-4f9b-9e80-1277fac4e516?version=1.3>. Acesso em: 20 mai.2019.

RAMOS, R. C.; GIORGI, C. A. Di. *Do Fundef ao Fundeb: avaliando o passado para pensar o futuro: um estudo de caso no município de Pirapozinho-SP*, 2011, Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362011000400009&script=sci_abstract&tlng=pt. acessado em: 20 junho de 2019

SOUZA, O. J. A.; CAMARGO, R. G. *A aplicação dos recursos do FUNDEB*. Secretaria Municipal da Educação Lins, SP – Estudo de Caso, UNISALESIANO - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - Curso de Ciências Contábeis, Lins – SP, 2008.

Recebido em: 10.03.2019

Aprovado em 10.07.2019